

Dia Mundial do Meio Ambiente e Ecologia

Em 5 de junho, comemora-se o Dia Mundial do Meio Ambiente e Ecologia. Essa data foi criada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1972 a fim de chamar a atenção dos governos e das comunidades para a questão ambiental, os problemas a ela relacionados e as ações de preservação. A cada ano é selecionado um tema, que se torna foco de debates, reuniões e conferências em todo o mundo.

No ano de 2006, "**Cidades Verdes: Planejamento para o Planeta!**" É o mote das discussões, que tratará de questões relacionadas ao meio urbano, às suas atividades e às conseqüências em escalas local e global.

Para que essa celebração alcance seu objetivo e desperte no indivíduo o sentimento de preocupação e pró-atividade ambientais, é necessário que se **desenvolvam estratégias de conscientização dos papéis e efeitos das ações do homem no meio e que forneçam, a partir de então, subsídios para reflexão, discussões, debates e convergências de idéias.**

Isso, posto em prática, dá margem a atitudes positivas e influenciadoras, que se disseminam e alcançam escalas inimagináveis.

É de fundamental importância o conhecimento dos fundamentos do Direito Ambiental.

O Direito Ambiental, como **direito humano fundamental**, não pode ficar subordinado às regras do Direito do proprietário ou do Direito do patrão, assim como não pode ficar subordinado às regras do Direito do Estado contra os direitos da cidadania; ao contrário, são aqueles direitos que devem se subordinar e se transformar em razão de necessidades prementes da humanidade que se refletem juridicamente na categoria dos direitos humanos fundamentais.

O desenvolvimento econômico não pode ser buscado a qualquer custo. Especialmente, às expensas da degradação do ambiente, com riscos para a saúde humana e na socialização dos custos de produção das indústrias impostos aos cidadãos de uma comunidade, através de mediadas arbitrárias dos ocupantes temporários de cargos públicos.

Princípios Gerais do Direito Ambiental

Entende-se por **princípio**: - a lei de caráter geral com papel fundamental no desenvolvimento de uma teoria e da qual outras leis podem ser derivadas, ou ainda, uma proposição lógica fundamental sobre a qual se apóia o raciocínio. **Princípio é o alicerce ou fundamento do Direito.** (Paulo Affonso Leme Machado, em **Direito Ambiental Brasileiro**):

As Constituições escritas inseriram o “direito à vida” no cabeçalho dos direitos individuais. No século XX deu-se um passo a mais ao se formular o conceito do “**direito à qualidade de vida**”.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, na Declaração de Estocolmo/72, salientou que o homem tem direito fundamental a “... **adequadas condições de vida, em um meio ambiente de qualidade ...**”

Os princípios do Direito Ambiental estão voltados para a **finalidade básica de proteger a vida**, em qualquer forma que esta se apresente, e garantir **um padrão de existência digno para os seres humanos desta e das futuras gerações**, bem como de conciliar o **desenvolvimento econômico ambientalmente sustentado**.

As particularidades do Direito Ambiental implicam uma série de princípios diversa daquela que, usualmente, informa os demais “ramos” da ciência jurídica.

Paulo de Bessa Antunes em Direito Ambiental enumera oito princípios básicos do Direito Ambiental:

1. **Direito Humano Fundamental** – Os seres humanos são o centro da preocupação com o meio ambiente;
2. **Democrático** – **O princípio democrático** é aquele que **assegura aos cidadãos o direito pleno de participar na elaboração das políticas públicas ambientais**. Aqueles que sofrem impactos têm o direito de se manifestarem sobre ele.
3. **Precavção** – aplicável a impactos desconhecidos;
4. **Prevenção** – aplicável a impactos conhecidos;
5. **Equilíbrio** – todas as conseqüências de uma intervenção no ambiente devem ser consideradas;
6. **Limite** – devem ser fixados limites de emissão e lançamentos de substâncias no ambiente;
7. **Responsabilidade** – aquele que causa danos ao meio ambiente deve responder por suas ações: - civil, administrativa e penalmente.
8. **Poluído Pagador** – os custos ambientais devem ser incorporados aos preços dos produtos.

A Organização das Nações Unidas-ONU anualmente faz uma classificação dos países em que a qualidade de vida é medida, pelo menos, em três fatores: 1. saúde, 2. educação e 3. produto interno bruto.

“**A qualidade de vida** é um elemento finalista do Poder Público, onde se unem à **felicidade do indivíduo e o bem comum**, com o fim de superar a estreita visão quantitativa, antes expressa no conceito de nível de vida”.

A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza - **águas, solo, ar, flora, fauna e paisagem** - para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos.

Essa ótica influenciou a maioria dos países, e em suas Constituições passou a existir a afirmação do direito a um ambiente sadio.

1. Princípio do Direito Humano Fundamental

O primeiro e mais importante princípio do Direito Ambiental é que: **o direito ao ambiente é um direito humano fundamental**. Tal princípio decorre do texto expresso da Constituição Federal no artigo 225, que dispõe:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Deste princípio basilar decorrem todos os demais princípios do Direito Ambiental.

Luiz Antonio Batista da Rocha –Eng. Civil – Consultor em Recursos Hídricos – Auditor Ambiental –
rocha@mdbrasil.com.br – www.outorga.com.br – www.rochaoutorga.hpg.com.br